

A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL DE VALOR VULTUOSO SOB A ÓTICA FUNCIONAL DO INSTITUTO¹

GUILHERME OSMAR FAULIN BELINASSI

SUMÁRIO: Introdução. 1. Do bem de família. 1.1 Um breve histórico sobre o bem de família. 1.2 As duas modalidades de bem de família no direito brasileiro. 1.3 O bem de família legal e a não limitação de seu valor. 1.4 Bem de família legal, a função e a finalidade do instituto. 1.5 Das exceções legalmente previstas para penhora do bem de família legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça e o bem de família legal. 2.1 Considerações iniciais. 2.2 Dos enunciados 364 e 486 da Súmula do STJ e seus precedentes. 2.3 Das decisões referentes a bem de família de valor vultuoso. Conclusão. Referências. Bibliográficas.

Introdução

Neste trabalho será abordado o bem de família *legal*, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.009/90, que fixou a impenhorabilidade de determinados bens do devedor, realizando a limitação de expropriação de seu patrimônio.

Todavia, ainda que bem de família *legal* tenha sido inserido no direito pátrio pela lei acima mencionada, o direito comparado demonstra que, um século e meio antes, a primeira legislação que instituiu esta modalidade de bem de família surgiu na República do Texas, por uma necessidade social e econômica.

Partindo deste histórico internacional do bem de família, chega-se a como o Brasil inseriu este instituto em seu ordenamento jurídico, através do Código Civil de 1916, na modalidade de bem de família convencional, e como a legislação pátria evoluiu até a presente data.

Após esta análise, buscar-se-á entender os motivos pelos quais, reiteradamente, doutrina e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, se debruçam sobre o tema e, especialmente, sobre a impenhorabilidade do bem de família *legal* considerado vultuoso.

Quais os motivos levam esta questão a ser tão debatida e, mesmo após anos de decisões declarando que o alto valor comercial do bem não lhe retira a

¹ RESUMO: O bem de família legal (previsto na Lei nº 8.009/90) é um inquestionável meio de proteção ao patrimônio mínimo, ao mínimo existencial e ao direito à moradia. Todavia, a função do instituto, assim como o Direito enquanto ciência, recebeu inúmeras alterações no decorrer dos séculos, especialmente ampliações quanto a seu conceito e características. A função deste artigo é analisar se o bem de família legal, dentro do ordenamento jurídico, pode possuir uma limitação de valor, permitindo assim a expropriação de parcela excedente, se caracterizado que este é vultuoso. Palavras-Chave: Bem de família. Vultuoso. Patrimônio mínimo. Funcionalização.

ABSTRACT: The homestead (provided in Law nº 8.009/90) is an unquestionable means of protecting the minimum assets, the existential minimum and the right to housing. However, the role of the institute, as well as Law as a science, has undergone numerous changes over the centuries, especially in terms of its concept and characteristics. The function of this article is to analyze whether the homestead, within the legal system, may have a value limitation, thus allowing the expropriation of a surplus portion, if it is characterized as being expansive.

Keywords: Homestead - Expansive - Minimum assets - Functionalization.

impenhorabilidade, sendo apresentada forte resistência por parte de juristas, que afirmando que é necessária a revisitação do tema pelo Tribunal da Cidadania, ou então pela própria lei, para que a penhora de bem de valor vultoso seja possível.

1 O Bem de Família.

1.1 Um breve histórico sobre o bem de família.

A primeira legislação a tratar e proteger o bem de família teve origem no Texas, na época em que este ainda era uma república independente, desvinculado dos Estados Unidos.

Em 26 de janeiro de 1839, foi promulgada a *Homestead exemption act*, que assegurava a todo cidadão ou chefe de família (memorando que nem todo ser humano era considerado cidadão àquela época), independentemente da publicidade do ato ou declaração de vontade, a reserva, até um determinado valor ou quantidade legalmente prevista, de um lote de terra, utensílios domésticos e lavoura, animais de corte, de transporte e leiteiros, para que a família e seus membros, enquanto instituição de grande valor e que merece proteção estatal, tivessem condições de ter uma vida digna².

Naquele momento histórico, o contexto social e econômico da população que habitava a República do Texas era a de americanos recém-chegados, oriundos de recente migração ocasionada por grave e profunda crise econômica havida nos anos de 1930 em solo americano - derivada da explosão de bolha do mercado financeiro que forneceu subsídios sem lastro -, onde milhares de pessoas foram expropriadas da integralidade de seus bens materiais³.

E quando se diz integralidade, refere-se à completa dilapidação de todo e qualquer patrimônio do devedor, vez que não existia nenhuma espécie de limitação acerca do que poderia ou não poderia ser penhorado, reduzindo famílias inteiras a situação de profunda miserabilidade.

E foram estas famílias, quase integralmente, que buscaram no território texano o recomeço de suas vidas.

Justamente como atrativo àquelas pessoas e famílias que sofreram com a crise acima mencionada, e por já ser composta por uma grande maioria de indivíduos que sofreram com a desenfreada perda de bens nos Estados Unidos, a primeira legislação a tratar acerca do bem de família assegurou, através da

² Texto da lei: De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de *fieri facias* ou de outra execução, emitido de qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo par que não excedam o valor de 200 dólares, todos os instrumentos de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares, todas as ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, 20 porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato são ineficazes perante ele.

³ Acerca deste contexto social e econômico: AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. ver., ampl. e atual. Com o Novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 25-27.

impenhorabilidade de componentes básicos para a sobrevivência e subsistência, a garantia e o desenvolvimento de uma vida digna.

E esta proteção legal do bem de família acabou se espalhando, em grande escala, em território americano, existindo em cada um de seus Estados, leis ou regulamentos específicos acerca do tema, mas com um plano de fundo bem estampado: a proteção de um patrimônio mínimo, que permitisse a subsistência, de forma digna, de uma unidade familiar.

Na lição de Azevedo⁴:

Homestead significa local do lar (home = lar; stead = local), surgindo em defesa da pequena propriedade. Mostra-nos Pierre Jolliot que a origem e a razão de ser do instituto do homestead se encontra no espírito do povo americano, dentre outras causas, pelo respeito da atividade e da independência individual, pelo sentimento herdado da nação inglesa, de considerar a casa como um verdadeiro castelo sagrado e pela necessidade de estimular, por todos os meios, os esforços do colono ou do imigrante, no sentido de uma maior segurança e proteção em caso de infelicidade.

Já no direito brasileiro, um pouco mais tardiamente, a primeira codificação a tratar sobre o tema foi o Código Civil de 1916.

Todavia, diferentemente da proteção texana, o bem de família não decorria de uma previsão legal que o instituía imediatamente, e que atingia a todos os indivíduos de forma igualitária.

O bem de família brasileiro era tão somente o de natureza convencional, ou seja, partia do indivíduo o ânimo de instaurar, em favor do ente familiar, mediante declaração pública e o preenchimento de requisitos legais, sua instituição em favor da família.

Interessante fato acerca deste bem de família, constante do Código Civil de 1916, é que ele não existia no anteprojeto original do Código, sendo incluído apenas quando de seu trâmite no Senado, em Comissão Especial, em uma fase muito adianta e final de discussões⁵.

Esta modalidade de bem de família - denominada *convencional* pela doutrina - até a presente data subsiste em nosso ordenamento jurídico, hoje prevista no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.711 e seguintes⁶.

Entretanto, assim como ocorria já na vigência do Código Civil de 1916, dificilmente se observa a realização do bem de família na modalidade convencional, em razão de exacerbados custos para sua formalização e a necessidade de preenchimento de requisitos legais para implementação, o que acaba ocasionando a escassez de casos de adoção desta modalidade.

Em contrapartida, a modalidade de bem de família *legal*, instituída em nosso direito pátrio pela Lei nº 8.009/90⁷, independe de qualquer ato pretérito ou

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. ver., ampl. e atual. Com o Novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

⁵ Acerca do histórico legislativo: AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. ver., ampl. e atual. Com o Novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 88.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 11 mar. 2020.

de registro, sendo esta modalidade a de mais comum visualização e que ocasiona maiores controvérsias em nosso sistema.

1.2 As duas modalidades de bem de família no direito brasileiro.

Feita esta pequena introdução histórica acerca do tema, observa-se então que é possível dividir o bem de família, em nosso sistema jurídico, em duas modalidades: o bem de família convencional - também denominado voluntário - previsto no Código Civil de 2002, e o bem de família legal - ou involuntário -, previsto na Lei nº 8.009/90.

O bem de família convencional, conforme já mencionado anteriormente, é aquele em que o instituidor, mediante escritura pública ou testamento, destina parte de seu patrimônio para este fim, desde que não ultrapasse um terço de seu patrimônio líquido no momento da instituição.

Suas características, como assinala a doutrina⁸, são:

- i) depende de ato voluntário do titular, por escritura pública, testamento ou doação; ii) gera inalienabilidade e impenhorabilidade; iii) refere-se ao bem imóvel onde a família está residindo; iv) tem duração limitada à vida dos instituidores ou até a maioridade civil dos filhos.

E exatamente por conter esses pressupostos e características para sua instituição, mais especificamente a necessidade de não ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor, e ser necessário o pagamento de escritura pública, registro em cartório e impostos decorrentes do ato, que faz com que o instituto previsto no Código Civil seja pouco utilizado em nosso cotidiano, reservando-se a pessoas financeiramente mais abastadas.

Por sua vez, o bem de família legal - ou involuntário - é o “imóvel residencial, urbano ou rural, próprio do casal ou da entidade familiar, e/ou móveis da residência, impenhoráveis por determinação legal”⁹.

Esta modalidade acaba tendo, como instituidor o próprio Estado, independe de qualquer ciência a terceiro, declaração de vontade ou pagamento de tributo para sua instituição.

O bem de família legal é assim considerado simplesmente por cumprir com os requisitos legais, podendo sua alegação/configuração ocorrer a qualquer momento e face a qualquer pessoa, com exceção das hipóteses legalmente previstas.

Por evidente, desde que a Lei nº 8.009/90 foi promulgada, por conversão da Medida Provisória nº 143/90, e por suas disposições apresentarem limitações a penhora de bens, diversas interpretações e questionamentos (até mesmo acerca da constitucionalidade da lei) acabaram por ser analisadas pela doutrina e pelos tribunais, que acabaram por traçar diversas ampliações ao que pode ser considerado bem de família legal, conforme se analisará mais adiante.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p. 838.

⁹ AZEVEDO. Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. ver., ampl. e atual. Com o Novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 167.

1.3 O bem de família legal e a não limitação de seu valor.

Se infere da Lei nº 8.009/90, que em nenhum momento de suas disposições, ocorreu a limitação ou fixação ao valor máximo - ou mínimo - do bem de família.

E a questão de limitação de valores sempre foi discutida no cenário jurídico pátrio, desde o Código Civil de 1916. E este problema, como bem salienta a doutrina¹⁰, não se deu apenas no direito nacional:

Não só pelo exemplo estrangeiro, mas no próprio Direito Brasileiro, do modo como nasceu o instituto do bem de família, era necessária a fixação do seu valor, para que não fosse ele porta aberta a abusos. O bem de família visando a proteção da pequena propriedade, seja urbana, seja rural, surgiu para abrigar a família dos dissabores econômicos, para que ela não se visse privada de tudo o que possuía, sem, pelo menos, remanescer lhe um teto modesto como asilo.

Por diversas vezes tentou-se, no decorrer da legislação nacional, impor limitações de valores ao bem de família.

A primeira destas limitações ocorreu pelo Decreto-Lei nº 3.200/1941, que impossibilitou que o bem de família convencional fosse superior a cem mil cruzeiros. Posteriormente, a Lei nº 2.514/55 estabeleceu o limite máximo do valor do bem de família para um milhão de cruzeiros.

Referidas leis encontraram problemas em razão da desatualização monetária, pois a sempre presente inflação corroía a moeda nacional - o problema de estabilização econômica de nossas moedas é notório, desde sempre -, o que tornava os valores legalmente previstos inócuos para lastrear uma efetiva proteção a família.

E então, tentando suprir este problema, uma nova lei foi promulgada. A Lei nº 5.653/71 estabeleceu que o bem de família não poderia ser instituído em valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, a limitação legalmente prevista teve fim com o advento da Lei nº 6.742/79, ocasionando um novo vácuo quanto ao tema.

Observa-se que todas estas disposições, pelas datas em que referidos textos legais foram promulgados, tratavam acerca do bem de família convencional, aquele até então disciplinado pelo Código Civil de 1916, e sempre encontraram, por parte da doutrina, resistência quanto a fixação de um valor máximo.

A Lei nº 8.009/90, influenciada por esta corrente que não impõe limitação ao valor do bem de família, deixou de disciplinar esta questão.

E a explicação para esta resistência para uma limitação do valor, por parte da doutrina e até mesmo dos tribunais, é explicado por Lustosa¹¹:

Como era de se esperar por força da ideologia liberal e individualista então dominante, marcada pelo dogma da subsunção, a maioria dos autores advogava a tese que atribuía plena liberdade ao proprietário para instituir o prédio de sua

¹⁰ AZEVEDO. Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. Ver., ampl. e atual. Com o Novo código civil brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 112.

¹¹ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. In: Revista Brasileira De Direito Civil. vol. 10. Out-Dez 2016. p. 142.

residência como bem de família por mais valioso que fosse, observados os requisitos legais. Chegava-se a argumentar que, embora autorizado, o ato de exagero do chefe de família que destinasse valiosa propriedade para seu domicílio seria imprudente, pois, sendo um ato público, a exclusão da propriedade da garantia de terceiros faria diminuir o seu crédito, sofrendo ele, assim, os resultados de sua imprudência.

E tanto a doutrina quanto a jurisprudência, em razão desta não limitação do valor do bem de família legal, acabaram por alinhar-se no sentido de que o bem de família não possui esta limitação.

Ou seja, cumprindo-se os requisitos legais, o imóvel e seus utensílios são impenhoráveis, desde que dentro das especificações legais e excetuadas os casos previstos na própria lei.

Todavia, existem vozes inquietas e dissonantes que reverberaram - e ainda reverberam - quanto a esta questão, especialmente quando se constata que diversos destes bens de família possuem valores que ultrapassam o razoável, tratando-se de bens imóveis de valor exacerbado e que, além de garantir aquilo que a lei busca, acabam por frustrar o recebimento de credores de forma infundada, por entenderem que o instituto não visou jamais proteger um patrimônio exacerbado, mas sim a dignidade da pessoa.

1.4 Bem de família legal, a função e a finalidade do instituto.

Não se nega e nem se discute a importância do bem de família legal, e a evolução que a sua instituição, mediante lei, apresentou no direito pátrio.

Ele é, em sua última instância, a mais básica garantia do patrimônio mínimo, incluso no conceito de mínimo existencial, atrelado intimamente à dignidade da pessoa humana.

O conceito de patrimônio mínimo, de acordo com Luiz Edson Fachin¹², é a “garantia patrimonial que integra sua esfera jurídica” (do devedor), “mensurado consoante parâmetros elementares de uma vida digna e do qual não pode ser expropriada ou desapossada”¹³.

Entretanto, o próprio Luiz Edson Fachin, assevera que o patrimônio mínimo não pode gerar o favorecimento de uma parte em detrimento de outra, pois sua função não é a de favorecer o indivíduo, mas sim de protegê-lo:

As consequências advindas da proteção inexpurgável ao patrimônio mínimo não conduzem, por via oblíqua, a um estatuto da desigualdade por vantagem exagerada em favor de uma das partes da relação jurídica. ¹⁴Antes, parte da igualdade (em sentido substancial) para enfrentar, no reconhecimento material das desigualdades, o respeito à diferença sem deixar de alavancar mecanismos protetivos dos que são injustamente ‘menos iguais’.

Ademais, sua proteção exemplifica o que a despatrimonialização (ou repersonalização) do Direito Civil busca, trazendo maior humanidade ao Direito

¹² No Brasil, o primeiro jurista a tratar sobre o conceito de patrimônio mínimo é o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, possuindo inclusive obra dedicada exclusivamente ao tema.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 1.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson, Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2006. p. 278.

Civil, impondo certos limites ao outrora desenfreado direito de expropriar o devedor, integralmente, de seus bens, reduzindo-o a miserabilidade.

Como ensina Schereiber¹⁵:

Fala-se em “despatrimonialização” ou em “repersonalização” do direito civil, com o intuito de evidenciar a necessidade de fazer incidir na disciplina das relações privadas a tutela de interesses existenciais que, por tanto tempo, foram mantidos à margem das preocupações civilistas.

Todavia, a interpretação dada ao bem de família, especialmente quando se suscita a impenhorabilidade do bem de valor vultuoso, parece inflacionada, em razão da sua direta relação com o mínimo existencial, assim como em outros casos em que este instituto é mencionado.

Como assevera Sarmiento¹⁶:

É preciso cuidado para não inflacionar o mínimo existencial, empregando-o em hipóteses que não tratam das condições materiais básicas para a vida digna - cuidado que teve a Corte Constitucional portuguesa, mas que o Judiciário brasileiro não vem observando.

O objetivo primordial do bem de família é assegurar a residência digna, evitando-se de ser colocado o devedor e a entidade familiar em situações de miséria, extremo risco e degradantes, não condizentes com o mínimo de segurança e a dignidade humana.

E comenta Rafael Garcia Rodrigues¹⁷ acerca da nova fase do Direito Civil:

[...] não é possível desconsiderar que a Constituição da República de 1988 instaurou nova ordem jurídica no país, realocou valores, instituiu novos princípios, impondo assim o repensar de todo o sistema jurídico. A normativa constitucional, seu conjunto de regras e princípios, passa a incidir diretamente no caso concreto, nas relações intersubjetivas. Desta forma, as categorias e conceitos do direito civil devem ser criticados e reconstruídos, tendo como norte a consecução do projeto constitucional.

Impõe-se a mudança dos paradigmas, a revisão de todas as categorias e conceitos jurídicos, a necessidade de forjar um novo direito civil, já não mais afeto exclusivamente às situações patrimoniais: o indivíduo, o ser humano é necessário afirmar como o centro referencial do ordenamento.

Não se fecha os olhos aos problemas estruturais brasileiros, pois considerável parte da população ainda não possui condições de uma residência digna, arriscando-se em loteamentos irregulares, clandestinos.

As favelas são o maior exemplo desta situação, visto que oriundas de total ausência de políticas públicas por séculos para com os indivíduos menos afortunados por parte do Estado, e que hoje estão incrustadas nas cidades brasileiras, fazendo parte da paisagem e do cotidiano de quem reside em perímetros urbanos.

¹⁵ SCHEREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 76.

¹⁶ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 224

¹⁷ RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa do ser humano no Código Civil. In: O código civil na perspectiva civil, constitucional. Tepedino, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 19.

Não se trata de proteger apenas a família, mas sim proteger a humanidade de autodegradação e o flagelo do indivíduo, açoitando-o e reduzindo-o a condição de indigente e condenando-o ao ostracismo e a invisibilidade social.

Tanto o é que, diversos são os julgados e as construções doutrinárias que ampliam o conceito de bem de família para além daqueles parâmetros legais, e que merecem congratulações, justamente por perquirir e proteger o objetivo da lei e princípios constitucionais, que é o respeito ao humano.

As mais flagrantes ampliações, inclusive, foram consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua súmula, especialmente nos enunciados 364 e 486, que reverberam a impenhorabilidade do bem que serve de residência para um único indivíduo, por se tratar de bem de família.

Enunciado n. 364 - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Enunciado n. 486 - É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

E isso, por si só, demonstra tanto a ampliação do instituto bem de família para além da subsunção a letra fria da lei, seja em razão da ampliação do conceito de família, seja em razão de assegurar, essencialmente, valores constitucionais e que são protegidos pelo sistema jurídico pátrio quando analisado de maneira conjuntural.

A doutrina esclarece:

Exatamente por conta dessa concepção instrumentalista de família há de se reconhecer a proteção avançada (impenhorabilidade) do imóvel pertencente ao devedor sozinho, o chamado single (solteiro, viúvo ou divorciado, por exemplo). Isso porque, embora não se possa afirmar a existência de família composta por um único componente, certamente, a pessoa single merece proteção, garantido o seu patrimônio mínimo - é o que se reconhece, inclusive, na Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça.¹⁸

A ampliação, tendo em vista o escopo da lei, coaduna-se com aquilo que almeja a Constituição Federal, especialmente se observados os fundamentos e objetivos estampados em seus artigos 1º e 3º¹⁹, bem como acaba por se coadunar com o Direito Pós-Segunda Guerra, que reformulou a estrutura e do pensamento jurídico, pois aquele sistema fechado, codificado, demonstrou-se aquém das demandas, necessidades e realidades sociais.

Esclarece Maria Celina Bodin de Moraes²⁰:

O sustentáculo fundamental do liberalismo que, pressuposta a separação entre o Estado e a sociedade civil, relegava ao Estado a tarefa de manter a coexistência pacífica entre as esferas individuais, para que atuassem livremente, conforme suas próprias regras, entrou em crise desde que o Poder Público passou a intervir quotidianamente na economia. Diante de um Estado intervencionista e regulamentador, que dita as regras do jogo, o direito civil viu modificadas as suas

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodlvm, 2016. p. 836.

¹⁹ BRASIL. Constituição de Republica Federativo do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

²⁰ TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. In: Doutrinas Essenciais de Direito Civil. vol. 2, p. 1151 - 1167, Out. 2010.

funções e não pode mais ser estimado segundo os moldes do direito individualista dos séculos anteriores.

A interdependência e interpenetração do ordenamento jurídico, bem como força vinculante que se passou a dar ao Texto Constitucional, trouxeram à tona um dos grandes pontos da nova sistemática jurídica, a unidade do sistema.

Como bem salienta Schreiber²¹:

A ordem jurídica brasileira é unitária. Em outras palavras, o direito civil, o direito penal, o direito administrativo não consistem em universos isolados, mas se comunicam permanentemente como partes integrantes e indissociáveis do ordenamento jurídico, irradiando os valores consagrados na Constituição da República.

Então, para entendermos o bem de família legal, temos que entender a função do instituto dentro da unidade e do contexto normativo brasileiro.

A funcionalização do instituto, bem como a funcionalização de vários outros institutos do Direito, especialmente aqueles de origem civil, é uma necessidade premente na atualidade do raciocínio jurídico. Arremata Anderson Schreiber²² acerca desta questão:

A função corresponde ao interesse que o ordenamento visa proteger por meio de determinado instituto jurídico e, por essa razão, predetermina, nas palavras do Professor de Messina, a sua estrutura. A sofisticada construção obriga os juristas, e especialmente os civilistas, a se perguntarem: qual o papel que o ordenamento reserva a cada instituto jurídico? Por que a ordem jurídica atual o preserva? Abandona-se, com essas indagações, a postura sonolenta que tomava os institutos jurídicos como colocados à livre disposição do sujeito de direito (mera vontade).

A primeira observação é a estrita conexão do bem de família legal com a garantia do indivíduo a um patrimônio mínimo, este incluso dentro daquilo que passou a ser considerado o mínimo existencial.

A instauração do bem de família legal, em conjunto com as causas de impenhorabilidade de bens previstas no Código de Processo Civil, em seu artigo 833²³, são as mais flagrantes defesas do patrimônio mínimo, posto limitar a expropriação de patrimônio em razão de dívidas, garantindo ao devedor uma vida digna.

Acerca do tema, a doutrina elabora a seguinte argumentação:

A garantia jurídica do patrimônio mínimo, que corresponde àquele indispensável a uma vida digna do qual a pessoa não pode ser desapossada, revela com toda sua pungência a funcionalização de um instituto eminentemente patrimonial para a realização de valores existenciais.

²¹ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 45.

²² SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 77.

²³ BRASIL. Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

A proteção conferida à moradia pela impenhorabilidade do bem de família do devedor pela Lei 8.009/1990 corresponde a uma das possibilidades, consagrada pelo ordenamento positivo, de manifestação da proteção ao patrimônio mínimo.²⁴

E este é um ponto nodal, pois existe um grande equívoco quando da análise do instituto do bem de família, ao se atrelar o instituto, umbilicalmente, única e tão somente, ao direito à moradia, esquecendo-se da função que este desempenha e o que visa garantir.

Sendo assim, deve-se observar que o bem de família legal, essencialmente, deve ser atrelado ao patrimônio mínimo e ao mínimo existencial, decorrendo o direito à moradia garantido ser protegido, mas primordialmente, ser analisado o direito à moradia em razão destes institutos.

Diante destas considerações, se observa que o bem de família legal, criado e regido pela Lei nº 8.009/90, possui a função de proteger o patrimônio mínimo, derivado do mínimo existencial, encontrando em nossa Constituição Federal sua finalidade: assegurar o direito à moradia para preservação da dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade mais justa e solidária e a erradicação da pobreza e marginalização, evitando-se a total depredação e degradação financeira ou a possibilidade de que o indivíduo, ou o ente familiar, sucumbam e fiquem à mercê da própria sorte.

1.5 Das exceções legalmente previstas para penhora do bem de família legal.

Existem exceções que permitem a penhora do bem de família legal. Atualmente, os artigos 2º, 3º e 4º²⁵, da Lei nº 8.009/90 tratam desta questão.

Existe relevante e interessante polêmica acerca da constitucionalidade e da justiça acerca da exclusão prevista no artigo 3º, inciso VII, que merece ser citada, mas que não é objeto do presente trabalho²⁶.

²⁴ CASTRO, Julia Ribeiro de; Souza, Thiago Andrade. A dicotomia entre as situações existenciais e as situações patrimoniais. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.) Direito civil constitucional. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 150.

²⁵ Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

²⁶ Acerca do tema, os seguintes artigos científicos: LOUREIRO, Claudia Regina Oliveira Magalhães da Silva. O direito fundamental à moradia como direito humano e a inconstitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 111/2019, p. 161 - 177, Jan - Fev. / 2019. E ainda: NETO, João Hora. O bem de família, a fiança locatícia e o direito à moradia. In: Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. vol. 5, p. 711 - 745, Ago. 2011.

Contudo, duas das previsões de exclusão, constantes nos artigos 2º e 4º, merecem análise: a possibilidade de penhora de adornos suntuosos e a de bem adquirido de má-fé, se mais valioso, quando sabidamente insolvente o devedor.

Observa-se que a primeira hipótese de exclusão se dá, exatamente, em razão do valor do bem considerado suntuoso, retirando-lhe a proteção legal.

A motivação para esta exclusão resta evidente: um adorno que garante a residência, mas que não facilita ou possa ser considerado necessário para a manutenção da residência - tais como são considerados hoje os eletrodomésticos - fogem do escopo da lei e do instituto, já que a manutenção daquele bem, em posse do devedor, enquanto este se esquivava de cumprir com a responsabilidade assumida, mostrasse desarrazoado.

A segunda exclusão, mais complexa de ser analisada, exige que seja adquirido de má-fé um bem de valor maior, por parte do devedor, quando sabidamente insolvente. A má-fé, sabida e notoriamente, nunca foi protegida pelo Direito, desde a época dos romanos²⁷.

Por esta razão, o devedor que adquire bem imóvel mais caro, mesmo sabendo que não teria condições de adimplir suas dívidas, tem por intenção transformar patrimônio que poderia ser penhorado em patrimônio inatingível, sendo flagrante a sua intenção de valer-se, de forma espúria, da proteção que a Lei nº 8.009/90 lhe confere.

É interessante apontar que, neste último caso, a própria Lei determina que ou o magistrado transfira a impenhorabilidade para o bem anterior, ou anule a venda do bem, deixando o excedente para execução.

Ora: a própria lei, quando se constata a má-fé do devedor, que vendeu bem e adquiriu mais valioso, permite a anulação da venda e que o crédito possa ser saldado pelo valor excedente, demonstrando que a finalidade do instituto não é a manutenção do devedor em um bem vultoso - e que neste caso, conjuga-se com a sua má-fé - não podendo valer-se o devedor de própria torpeza, em benefício próprio ou de sua família, em detrimento de um crédito existente e que merece ser saldado.

Interessante o posicionamento de Álvaro Villaça Azevedo²⁸ acerca desta questão, que admite a execução do próprio imóvel, limitando a penhora a quantia referente que ultrapassar o valor do imóvel anterior:

Todavia, a solução do legislador, neste caso, é complicadíssima, pois não há necessidade de anular a alienação do primitivo bem de família, se o novo é mais valioso, do que o antigo. Basta, isto sim, permitir a execução do novo imóvel, até o valor que ultrapassar o do antigo, restando esse valor antigo impenhorável, ainda que contido no imóvel mais valioso.

Observa-se que referido doutrinador, dentro de sua concepção, assevera que a execução do imóvel, parcial, seria solução possível, o que parece se

²⁷ Acerca da má-fé, seu histórico e sua atual faceta: DONNINI, Rogério. Boa-fé, mentira e o litigante ímprobo. In Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1. p. 125-138.

²⁸ AZEVEDO. Álvaro Villaça. Bem de família: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. Ver., ampl. e atual. Com o novo código civil brasileiro. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 202.

coadunar, repise-se, com a função do instituto do bem de família, vez que a garantia do patrimônio mínimo resta intocada.

2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O BEM DE FAMÍLIA LEGAL

2.1 Considerações iniciais

Desde a sua criação, pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou, por algumas vezes, sobre casos que discutiam o bem de família *legal* e sua extensão.

Por evidente, uma das matérias analisadas foi a possibilidade ou impossibilidade de ser penhorado o bem de família vultuoso, se este for o único patrimônio do devedor.

Referente a este tema, o mais emblemático julgamento, até a presente data, foi o do Recurso Especial nº 1.351.571/SP²⁹, ocorrido em setembro de 2016, em que participaram os Ministros Luis Felipe Salomão, Marco Buzzi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, sendo pormenorizado mais adiante o caso concreto.

Se diz o mais emblemático em razão de, neste julgamento, dois dos Ministros, ainda que vencidos, terem proferidos votos que permitiam a penhora de bem de valor vultuoso, ainda que este fosse a morada da família, superando o posicionamento sedimentado pelos precedentes do Tribunal da Cidadania.

Passa-se a análise de algumas destas questões e como a Corte as enfrentou, que inclusive geraram a edição de enunciados³⁰.

2.2 Dos enunciados 364 e 486 da súmula do STJ e seus precedentes.

O Verbete 364, editado em 15 de outubro de 2009 e já mencionado anteriormente, sedimentou o entendimento de que “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Serviram de precedentes para a edição desta o julgamento de treze processos que tramitaram, entre os anos de 1995 e 2007, naquela casa de justiça, conforme o próprio Superior Tribunal de Justiça informa em sua revista eletrônica³¹, todos com decisões no sentido do que explicitado pelo enunciado.

Observa-se que, em todos estes julgamentos, o Tribunal da Cidadania conferiu a Lei nº 8.009/90, e seu artigo 1º, interpretação ampliativa e teleológica, afastando-se da simples interpretação literal, ou seja, a subsunção do caso a letra fria da lei, já que esta, expressamente, dispõe que o bem de família legal é aquele “do casal, ou da entidade familiar”, nada prevendo acerca de pessoas solteiras ou que residam sozinhas, o que ocasionaria a não incidência da regra legal aos casos de solteiros, separados ou viúvos.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.351.571/SP, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27 de setembro de 2016, DJe 11.11.2016.

³⁰ Acerca do que é uma Súmula, sua evolução histórica, função e distinção entre Súmula e Súmula Vinculante: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1.395/1.404

³¹ Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf >. Acesso em 18 de março de 2020.

A fundamentação para esta ampliação pode ser sintetizada no seguinte trecho, constante da ementa do Recurso Especial nº 182.223/SP³²:

[...]

A Lei n. 8.009/1990, art. 1º precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responde por suas obrigações patrimoniais.

[...]

Data vênia, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa.

Só essa finalidade, data vênia, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal.

[...]

Por sua vez, também foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça o enunciado 486, fixando o entendimento de que “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”, servindo para e precedentes para a edição do enunciado, os julgamentos de quatorze processos, entre os anos de 2003 e 2009³³ por aquela casa.

E mais uma vez, assim como no enunciado 364, a Corte realizou a interpretação ampliativa e teleológica a Lei nº 8.009/90, pois o texto legal põe, como requisito necessário para que o imóvel seja considerado bem de família *legal*, sua utilização para residência do devedor.

Observa-se então que o Superior Tribunal de Justiça realizou, quando editou seus enunciados, realizou uma interpretação teleológica da lei, buscando resguardar aquilo que a lei efetivamente visou proteger e conforme o contexto social adequado.

Afastaram-se os termos legais e restritos de casal, família e residência para utilização do instituto para o indivíduo isoladamente considerado e para que este, através do imóvel, conseguisse assegurar sua subsistência, se do ato de explorar sua propriedade obtivesse sua renda.

Como bem salientam Bruno Terra de Moraes e Fabiano Pinto de Magalhães³⁴:

Não é demasiado, pois, afirmar que o instituto jurídico é um produto do seu tempo. A expressão “seu tempo”, porém, não se refere, tão somente, à época em que o instituto jurídico foi concebido. Não: enquanto ele estiver vigente, e for aplicável, deverá ser analisado à luz dos princípios e valores vigentes na época da aplicação, de modo que tal instituto deverá estar de acordo com as tendências apontadas pela sociedade, não podendo, portanto, ser incompatível com os valores vigentes.

Assim, no corpo destes enunciados, observa-se a aplicação e a incidência sobre a Lei nº 8.009/90 da Constituição da República de 1988, seus valores e

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 182.223/SP. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 19 de agosto de 1999.

³³ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas486-490.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

³⁴ MORAES, Bruno Terra de Moraes; MAGALHÃES, Fabiano Pinto de Magalhães. Historicidade e relatividade dos institutos e a função promocional do direito civil. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.) Direito civil constitucional. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 115.

fundamentos, ampliando a proteção legal para situações que, expressamente, a letra fria da lei não dispôs ou não previu, mas que são merecedoras de guarida do instituto, exatamente pela função que este exerce no cenário jurídico e econômico brasileiro.

Todavia, a mesma interpretação não é utilizada quando a Corte analisa o bem de família de valor vultuoso, pois aplica a letra fria da lei - na verdade aplica a omissão da lei acerca da situação - em detrimento da função e de outros valores constitucionais.

2.3 Das decisões referentes a bem de família de valor vultuoso.

Conforme pesquisa realizada pela ferramenta disponibilizada pelo sítio digital do próprio Superior Tribunal de Justiça, denominada *pesquisa pronta*³⁵, o tema “bem de família: imóvel de alto padrão” foi analisado pela Corte quatorze vezes, entre os anos de 2014 e 2019.

Destes quatorze julgados, em apenas dois casos foi afastada a proteção da Lei nº 8.009/90 para imóveis de elevado valor.

Todavia, observa-se que o valor do imóvel, em si, não foi a questão determinante para que a proteção da lei fosse afastada nos casos concretos, mas sim questões colaterais somadas ao valor do imóvel.

O primeiro caso é o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência de Recurso Especial nº 1.417.629/SP³⁶, onde a proteção legal foi afastada em razão de não ter o devedor comprovado que o imóvel - que era um terreno sem edificações e era explorada a atividade de estacionamento de veículos - que a renda advinda da atividade explorada era revertida a subsistência da entidade familiar.

Em trecho da ementa do acórdão, fica evidenciado que a não incidência da proteção da Lei nº 8.009/90 decorreu da não comprovação da destinação da renda, não importando, para os fins deste julgamento, o valor do imóvel:

[...]

2. Os arestos paradigmas declaram a impenhorabilidade de determinados imóveis, atribuindo-lhes a natureza especial, pois, um deles, apesar de valioso, era o único bem da família, sendo por ela habitado e porque, o outro, encontrando-se locado, revertia seus frutos à subsistência da família.

3. Desimportante a discussão acerca do valor do bem, porque, não demonstrada a destinação dos frutos do imóvel para a subsistência da família, afasta-se, por si só, a condição especial do bem.

[...]

Ou seja, no caso acima, o valor do imóvel em si não foi motivo determinante para que a penhora fosse permitida, mas sim o descompasso do caso concreto com o enunciado 486, diante da não comprovação de que a renda do imóvel era destinada a subsistência do indivíduo.

Já na segunda hipótese, o Superior Tribunal de Justiça permitiu, em diversos julgados, a penhora de imóvel de valor vultuoso, mesmo que este seja bem de família, desde que seja permitido o seu desmembramento e a penhora

³⁵ Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/toc.jsp. Acesso em: 17 mar. 2020.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.417.629/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 27/08/2014, DJe 29/09/2014.

recaia sobre a parte do imóvel que não serve para habitação do devedor, resguardando assim, de maneira intocada, à sua moradia³⁷.

Deve-se observar que, mesmo no caso acima mencionado, o valor do imóvel por si só, não foi o que permitiu a penhora do bem, mas sim a possibilidade de seu desmembramento, somada a garantia intocada da moradia do devedor.

Tanto o é que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 711.530/SP³⁸, a Corte não permitiu a penhora de bem em que reside o devedor e que esteja localizado sob duas matrículas imobiliárias diferentes, justamente sob a justificativa de que estar-se-ia violando o direito à moradia deste.

Assim sendo, não existe nenhum precedente no Superior Tribunal de Justiça que permita a penhora de bem de família *legal*, caso este incida sobre a moradia do indivíduo, e que possua valor vultuoso.

Diversos são os julgados que analisam a questão, mas em todos estes a penhora é negada, sob a argumentação de que a lei não utilizou a questão de valor do bem para excluir a proteção legal.

Observe-se abaixo a ementa do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.397.552/SP³⁹, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão - que posteriormente, em outro julgado, alterou sua posição -, que sintetiza todos os julgados proferidos pela Corte:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8009/1990. IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL DE LUXO.

1. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

E a somatória destes dois fatores - não competência pelo intérprete de fazer distinções onde a lei não faz somado a ausência de previsão legal acerca do bem de valor vultuoso - ocasiona o posicionamento pacífico emanado pelo Tribunal de que não compete a ele, Superior Tribunal de Justiça, decidir sobre a questão.

Todavia, referido posicionamento quase sofreu, em setembro de 2016, uma profunda alteração, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP⁴⁰.

Neste caso concreto, o Ministro Luis Felipe Salomão, alterando o seu pensamento e posicionamento acerca do tema, e na condição de Relator do recurso, proferiu um profundo, crítico e analítico pensamento sobre a questão, quebrando com o posicionamento até então uníssono do Superior Tribunal de Justiça.

³⁷ Neste sentido, e citando outros precedentes da Corte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.456.845/PR. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 26 de abril de 2016.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 711.530/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Julgado em 03 de setembro de 2015. DJe 16/09/2015.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.397.552/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 27/11/2014.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.351.571/SP, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27 de setembro de 2016, DJe 11.11.2016.

No caso em análise, a dívida possuía o valor inicial de, aproximadamente, dezessete mil reais, mas que devidamente atualizada, encontrava-se no valor de setenta mil reais.

Restou demonstrado que o devedor não possuía outros bens, exceto o imóvel em que residia, situado em um condomínio edilício de luxo, que jamais foi avaliado judicialmente, mas que o credor afirmava ter valor comercial entre quatrocentos e setenta mil e um milhão e duzentos mil reais.

O magistrado da 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - primeira instância a apreciar a questão - indeferiu a penhora do bem, sob o fundamento de que o imóvel se tratava de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, e que a jurisprudência estava sedimentada quanto a imprestabilidade de discussão acerca do valor vultoso do bem⁴¹.

Referida decisão foi impugnada pelo credor, mediante o recurso cabível, sendo mantida a decisão anterior pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a mesma fundamentação do juiz de piso.

Diante da nova negativa quanto ao seu pleito, o credor ingressou com o Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em seu voto, que acabou sendo vencido, o Ministro Luis Felipe Salomão defendeu exatamente a necessidade de se avançar e atualizar a interpretação que está sendo dada a Lei nº 8.009/90 e ao bem de família *legal* de valor vultoso.

Discorre o Ministro:

Acerca desta lei da impenhorabilidade, malgrado todas as críticas que recebeu quando de sua promulgação, impossível não reconhecer o louvável papel por ela desempenhado consistente na reconsideração dos valores morais objeto de proteção pelo ordenamento jurídico: antes o patrimônio, agora, a pessoa humana.

É que a legislação protetiva do bem de família não apenas não afrontou a Constituição da República, como, mais que isso, se mostrou em sintonia com princípios caros da Carta Política de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, o direito à moradia e a igualdade substancial, tratando, em verdade, de dar efetividade a esses princípios.

E continua, em outro trecho de seu voto, agora discorrendo acerca do passado recente e das últimas tentativas legislativas de se impor, no texto legal, um limite ao valor do bem família *legal*, especialmente a tentativa que ocorrera quando da tramitação do anteprojeto do hoje Código de Processo Civil de 2015:

Nada obstante a emenda não ter sido aprovada, recebeu o apoio de juristas responsáveis pela elaboração do novo diploma, que concordavam com a inclusão da medida no projeto de lei, desde que estabelecidos limites para não atingir o direito

⁴¹ Decisão proferida nos autos nº 0078796-94.2003.8.26.0100: Vistos. Fls. 608/609: De fato há prova documental a demonstrar que o imóvel penhorado, consistente no apartamento n.º 152, Edifício Ipê, integrante do Condomínio Reserva Casa Grande, é destinado à residência da coexecutada Mônica e de sua família (fls. 637/641). Bem por isso, deve ser considerado impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. De outra parte, não se admitiu a relativização dessa regra, conquanto se afigurasse razoável tal medida face à realidade, haja vista que em recente alteração da legislação processual, tal previsão foi vetada pelo Chefe do Poder Executivo. Ante o exposto, determino a desconstituição do ato de constrição incidente sobre o bem imóvel em questão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. P.I. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX4KXHO0000&processo.foro=100&conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=ASSOCIA%C3%87%C3%83O+DOS+PROPRIET%C3%81RIOS+DOS+LOTEAMENTOS++RECANTO+DOS+P%C3%81SSAROS&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar&paginaConsulta=1>. Acesso em: 21 mar. 2020.

à subsistência e à moradia digna. Nas palavras de Fredie Didier Júnior, "tecnicamente, não há impedimentos. O problema, no entanto, é político".

De fato, a afirmação de que a penhorabilidade nos termos propostos pela Emenda 358, tecnicamente era possível, se deve à situação de que a proteção dispensada ao devedor, por meio da impenhorabilidade do bem de família, como insistentemente indicado

nesta proposta de voto, orienta-se pela garantia do mínimo existencial, pela garantia de patrimônio suficiente a uma vida digna, com a disponibilidade do essencial e não do supérfluo, daquilo que excede o padrão médio de vida.

Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Salomão se socorre daquilo que a Lei nº 8.009/90 tem por finalidade e por função: assegurar ao devedor a não expropriação de bens suficientes para lhe assegurar o patrimônio mínimo e o mínimo existencial.

Todavia, em posição contrária ao avanço proposto pelo até então relator, o Ministro Marcos Buzzi abriu divergência e acabou sendo seguido pela maioria, que adotou voto no sentido da manutenção das pretéritas decisões da Corte, sob a seguinte fundamentação:

A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência.

[...]

Somado a uma interpretação restrita das ressalvas ao instituto, há uma tendência de compreensão elasticada acerca da impenhorabilidade do bem de família obrigatório tomando como base a hermenêutica jurídica, que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos.

Ainda que defensável a posição tomada pelo Tribunal neste julgamento, não se coaduna a interpretação por ele dada e mantida com tudo com as razões para as quais a Lei nº 8.009/90 foi editada, e mais do que isso, com as funções do instituto.

De fato, como bem salientou o Ministro em seu voto vencedor, a tendência de se elasticar o conceito de bem de família *legal* é flagrante, especialmente se observarmos as demais decisões do Tribunal da Cidadania que, no confronto da letra fria da lei e a subsunção do caso concreto ao seu preceito, preferiu dar à lei interpretação teleológica e atender a função e finalidade do instituto: a proteção do indivíduo, sozinho ou em unidade familiar, residindo ou não no imóvel, desde que este seja necessário para sua subsistência e lhe assegurar o mínimo patrimonial.

Todavia, assim como a frieza da subsunção do fato a lei foi superado para maior proteção, também já o foi superado para menos, quando foi possível o desmembramento do imóvel em partes capazes de continuar protegendo à moradia do devedor e quitar, total ou parcialmente, seu débito⁴².

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.456.845/PR. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 26 de abril de 2016.

Os motivos que levaram a ampliação dos elementos de quem são as pessoas protegidas pela Lei nº 8.009/90, e o que pode ser considerado como bem, foram a preservação e funcionalização do instituto para o contexto social e econômico, e para atender os dispositivos que da Constituição de República de 1988.

Todavia, em nenhum momento, o ordenamento jurídico como um todo, põe a salvo o devedor para que este possa, em razão de um instituto jurídico, ver e ter um patrimônio vultuoso, que ultrapassa em muito a capacidade de atender e assegurar o seu mínimo patrimonial, protegido, em detrimento do direito creditório, que também possui suas regras e conexões com princípios constitucionais e econômicos.

Não foi a intenção da lei, e nem é a intenção do ordenamento jurídico proteger o patrimônio vultuoso, podendo-se dizer que a proteção do bem de família de grande valor possui natureza e interesse eminentemente político, ainda que contrário aos ditames constitucionais.

Tanto o é que Lustosa⁴³ tece comentário interessante acerca deste julgamento:

Curioso notar que a leitura do inteiro teor do acórdão do REsp nº 1.351.571/SP deixa claro que os ministros da 4ª Turma entendem ser razoável a estipulação de um limite de valor para a impenhorabilidade do bem de família. A maioria deles, porém, considerou que essa restrição deveria - e somente poderia - estar prevista em lei. Nem mesmo o apelo do Ministro Luis Felipe Salomão, vencido, de que a moderna jurisprudência deve percorrer o caminho que leva à humanização do direito, outorgando ao magistrado “uma tarefa que transcende à automática aplicação da norma, mas, ao revés, que exija o emprego de uma hermenêutica teleológica que há muito superou o dogmatismo literal e impensado”, revelou-se suficiente para convencer a maioria dos seus pares.

Da mesma forma que o Tribunal estendeu a interpretação para ampliar o bem de família *legal*, por qual razão não poderia, em consonância com os mesmos preceitos constitucionais e de funcionalização do instituto, restringir ou determinar um limite para o valor do bem?

Se o próprio Tribunal reconhece, quando debate o tema, que é necessária a limitação do valor do bem, por qual motivo não o fazer, diante de um caso concreto, quando se observa que o instituto do bem de família *legal* está sendo utilizado pelo devedor de forma subversiva e contrária ao Direito e a justiça?

Este mesmo Tribunal da Cidadania já realizou, através de sua intervenção, correções necessárias na aplicação e interpretação da Lei nº 8.009/90, inclusive afastando a necessidade legalmente prevista de que o bem deva servir de moradia para o indivíduo, e nesta situação específica, a mesma Corte se diz impotente para corrigir flagrante situação que, assim como outras, fere o instituto e sua função.

A solução encontrada para este caso, infelizmente, acaba por demonstrar uma verdadeira falta de aplicação da razoabilidade enquanto equidade, que na lição de Humberto Ávila⁴⁴, “serve de instrumento metodológico para demonstrar

⁴³ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. In: Revista Brasileira De Direito Civil. vol. 10, Out-Dez 2016. p. 152.

⁴⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 157.

que a incidência da norma é condição necessária, mas não suficiente para sua aplicação. A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça”.

Ou ainda como define Pietro Perlingieri⁴⁵, a individualização da normativa do caso concreto e superação da técnica da subsunção:

[...]

Considerar fato e efeito como entidades incomunicáveis, cada uma portadora de uma lógica própria, é a atitude mental típica do formalismo, a qual conduz ao total afastamento do intérprete da realidade, dos êxitos práticos de sua atividade. [...]

O ordenamento vive nos fatos concretos que historicamente o realizam.

Do confronto fato-norma se individua o significado jurídico a ser atribuído àquele fato concreto e o ordenamento assume um significado real, sem perder sua intrínseca função de ordenar. Fato e norma são o objeto do conhecimento do jurista, destinado a proceder do particular ao particular, reduzindo tudo à unidade dos valores jurídicos sobre os quais se fundam a convivência social e a justiça de cada caso.

O antagonismo dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, quando amplia a interpretação legal para proteger mais do que o texto legal expressamente prevê, mas se omite quando a situação concreta ofende a função do instituto, acaba por ocasionar uma espécie de comportamento contraditório por parte da Corte, pois a *ratio essendi* de seus julgados se mostra conflitante.

CONCLUSÃO

Os contextos históricos, sociais e econômicos demonstram que a primeira lei referente ao bem de família foi criada para garantir, ao indivíduo, condições de viver dignamente, independentemente de problemas financeiros que lhe atinjam, respeitando o patrimônio mínimo e o mínimo existencial.

Todavia, em nenhum momento, a função da lei foi preservar patrimônio vultoso, mantendo a salvo patrimônio do devedor capaz de quitar suas dívidas e, ainda assim, com o remanescente, atender a função e finalidade do instituto.

Observa-se que aquilo que vem sendo considerado bem de família *legal*, por vezes, fere a função e as razões para as quais este instituto foi criado, pois o bem ao qual se dá guarida seria capaz de adimplir o débito existente - integral ou parcialmente - e ainda assim, com a reserva do valor remanescente, garantir um outro imóvel digno, regular, estruturado, com tamanho e condições de lhe garantir aquilo que a lei tem por finalidade assegurar.

Não existe justificativa plausível para afirmar que a penhora de uma mansão, uma casa em um condomínio de luxo, uma cobertura em condomínio edilício de bairro nobre ou ainda uma fazenda de proporções latifundiárias seja, sob a fundamentação de se tratar de um bem de família legal, pois não são essas a função e a finalidade do instituto.

Respeitar o patrimônio mínimo, ressaltando-o de penhora ou de alienação forçada, assegurando o direito à moradia e a preservação da dignidade da pessoa

⁴⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 657.

humana, para a construção de uma sociedade mais justa e solidária e a erradicação da pobreza e marginalização é a sua real finalidade.

Não se defende, bem como não condiz com ordenamento jurídico, a redução do indivíduo a condição de miserabilidade, bem como não lhe seja garantido condições de assegurar uma moradia digna.

Já é tempo de fixar-se um limite máximo para o valor do bem de família. Tanto o é que, conforme Lustosa⁴⁶ aponta, tentou-se a fixação legal deste limite, sendo vetada pela Presidência o artigo do Código de Processo Civil que limitaria seu valor:

Em 2006, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 51/06 que pretendia tornar possível a penhora do imóvel de valor superior a 1.000 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite seria entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. As razões invocadas para o veto presidencial são recheadas de polêmica, na medida em que foi reconhecida a razoabilidade da proposta, sendo a sua rejeição justificada com base na tradição jurídica brasileira. O mesmo limite de valor chegou a ser proposto, embora sem sucesso, na tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 8.046/2010, que se transformou no novo Código de Processo Civil.

E o mais interessante é que o próprio veto comenta que a proposta de limitação era razoável⁴⁷, mas que por tradição, vetava-se a limitação, o que não confere com a realidade, pois o histórico da legislação nacional fixou, diversas vezes, um teto para o valor máximo do bem família, mas que por razões de má solução legislativa, acabaram sendo suprimidas.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP⁴⁸, o Ministro Raul Araújo afirmou que “a releitura proposta pelo Relator importaria aniquilar a proteção do bem de família, na medida em que se estaria saindo de uma situação de parâmetro legal seguro e objetivo para um âmbito de subjetividade e de grande insegurança”.

Todavia, como foi exaustivamente demonstrado, a subsunção à frieza da própria letra da Lei nº 8.009/90, para ampliar os conceitos de família e até mesmo para se declarar como bem de família aquele imóvel que não serve de residência do indivíduo ou a entidade familiar - requisito legal expresso - foi superada em outros julgados, justamente para se tutelar aquilo que o bem de família visa proteger, que é o instituto de patrimônio mínimo.

É necessário que, caso não seja fixado um limite máximo para o valor do bem de família expressamente pela lei, que o Judiciário, mediante a mitigação da

⁴⁶ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. In Revista Brasileira De Direito Civil - Vol. 10 | Out-Dez 2016. p. 143.

⁴⁷ Razões do veto presidencial: [...]Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.351.571/SP, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27 de setembro de 2016, DJe 11.11.2016.

posição hoje dominante, analisando o caso concreto e, dentro dele, caso constate que o bem imóvel possui valor vultuoso, determine medidas para assegurar tanto o direito ao patrimônio mínimo do devedor e o direito do credor de ter adimplido seu crédito, sem que um extermine o outro.

Como bem descreve Lustosa:⁴⁹

A opção do legislador pela não estipulação de um teto apenas deslocou para o juiz a missão de identificar, casuisticamente, os parâmetros elementares de uma vida digna, o que se mostra vantajoso, sob esse aspecto, não apenas em razão da necessidade de se levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto - especialmente o número de parentes residentes no imóvel -, mas também porque os referidos parâmetros variam no tempo e no espaço. Com efeito, a apreciação judicial permite uma identificação mais justa dos contornos do patrimônio mínimo a ser tutelado em cada caso.

[...]

Imperioso resgatar, portanto, as lições de Pietro Perlingieri de que a técnica mecânica da subsunção em rígidos esquemas legislativos se afasta da realidade. Como esclarece o citado autor, a limitação do uso dos critérios lógico-sistemático e teleológico resulta de um equívoco que consiste na substituição da lógica jurídica pela formal, reduzindo a interpretação a uma operação de subsunção logística semelhante às operações aritméticas.

Manter devedores em palacetes, enquanto credores tem obstado o seu direito creditório perpetra uma condição que configura o abuso de direito por parte do devedor, que utiliza o instituto para fins diversos da sua existência e fundamento.

Se existisse uma limitação de valor para o bem de família, o devedor manteria apenas aquele imóvel? Ele teria um imóvel luxuoso de valor comercial ou teria dois imóveis, que somados dariam o mesmo valor, e lhe garantiriam um bom padrão de moradia e de vida, mas que, em razão de suas dívidas, poderia acabar por ter um deles penhorado?

Utilizar o bem de família legal para proteger patrimônio luxuoso não é o escopo do ordenamento jurídico, nem é o fim precípua da lei, visto que, historicamente, sua intenção sempre foi a de proteger o patrimônio mínimo do devedor e a sua dignidade, mas não ao ponto de, se este possuir bem capaz de assegurar esta finalidade, e ainda assim proteger a função da lei, que o bem visivelmente soberbo fosse declarado impenhorável.

Como bem definiu o Ministro Luiz Felipe Salomão, no voto do Recurso já informado⁵⁰:

[...] não há como concluir que o deferimento da constrição significará o desrespeito aos fins da lei de bem de família, simplesmente porque eles estarão devidamente resguardados.

[...]

Não se pretende a cessação ou ruína do instituto da impenhorabilidade do bem de família, mas sua interpretação condizente com o ordenamento constitucional, já que o instituto deve conviver em paz com outras garantias constitucionais.

⁴⁹ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. In Revista Brasileira De Direito Civil - Vol. 10 | Out-Dez 2016. p. 150/152.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.351.571/SP, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27 de setembro de 2016, DJe 11.11.2016.

Como bem salientam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁵¹:

Não é despiciendo encalamstrar, inclusive, que a penhora de bens imóveis de alto valor independe do veto presidencial e, por conseguinte, da ausência de norma legal. É que o fundamento, a ratio essendi, da possibilidade de penhora de imóveis de elevado valor reside na aplicação direta de princípios constitucionais, em especial a efetivação da dignidade da pessoa humana, da efetividade da atuação jurisdicional e da razoabilidade.

[...]

Cuidando especificamente da possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor, infere-se, com tranquilidade e segurança, que, afastadas as soluções apriorísticas (que, certamente, permitiriam desequilíbrio de valores constitucionais em determinadas hipóteses), o magistrado deverá, em cada caso concreto, ponderar qual dos valores vigentes merece proteção.

Parece que neste tema em específico, a evolução jurídica tão bem metaforizada por Lobo na expressão⁵² “sístole-diástole” do Direito, que faz com que seus institutos sejam revisitados e reconfigurados de tempos em tempos, ao menos neste caso, ainda não caminhou para o sentido de impor um limite, que é necessário, ao bem de família legal.

Se está diante, exatamente, daquilo que Pietro Perlingieri⁵³ considerou como crise do Estado Social de Direito, e que impedem o avanço de tema de forma a compatibilizar a lei aos preceitos constitucionais e os anseios sociais:

Culturas antiéticas anularam-se reciprocamente. Colocam-se frente a frente, de um lado, interpretações maximalistas da Constituição, na tentativa de dar passos à frente, distantes da letra e do espírito das normas, levando mesmo a pensar que essa configure um Estado <<socialista>>; do outro, posições conservadoras, suspeitosas em relação a uma normativa reformadora, subjulgadas pelo peso da tradição e ligadas a conceitos fruto de análises em legislações precedentes, não mais adequadas às novas exigências das quais o constituinte fizera-se intérprete. As razões são múltiplas: a doutrina, ainda obstinada em elaborar técnicas não mais adequadas; o legislador que, com uma insana legislação especial, nem sempre tem concretizado, coerentemente, os princípios constitucionais; a magistratura que, frequentemente, no seu complexo, não está sabendo oferecer uma elaboração concretizadora dos valores constitucionais, quando subsistem seus pressupostos técnicos.

Não limitar o valor do bem de família significa fechar os olhos aos anseios do sistema jurídico pátrio e distanciar-se da função e finalidade do instituto do bem de família *legal*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 18. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p. 851/854.

⁵² LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de direito romano*. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 126-127.

⁵³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009-90. 5º ed. Ver., ampl. e atual. Com o novo código civil brasileiro. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de mar. 2020.

_____. **Lei nº 13.015 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

_____. **Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.351.571/SP, rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27 de setembro de 2016, *DJe* 11.11.2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.417.629/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 27/08/2014, *DJe* 29/09/2014.

_____, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 182.223/SP. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 19 de agosto de 1999.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.456.845/PR. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 26 de abril de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.397.552/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 20 de novembro de 2014, *DJe* 27/11/2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 711.530/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Julgado em 03 de setembro de 2015. *DJe* 16/09/2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 159.213/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.04.1999, *DJ* 21.06.1999, p. 162.

CASTRO, Julia Ribeiro de; Souza, Thiago Andrade. A dicotomia entre as situações existenciais e as situações patrimoniais. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.) *Direito civil constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016

DONNINI, Rogério. Boa-fé, mentira e o litigante ímprobo. In: **Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil**. Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. v. 1.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2006.

_____. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de direito romano**. Brasília: Senado Federal, 2006.

LOUREIRO, Claudia Regina Oliveira Magalhães da Silva. O direito fundamental à moradia como direito humano e a inconstitucionalidade da penhora do bem de família do fiador. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. vol. 111/2019, p. 161 - 177, Jan.-Fev. 2019.

LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. In: **Revista Brasileira De Direito Civil**. vol. 10, Out-Dez 2016.

MORAES, Bruno Terra de Moraes; MAGALHÃES, Fabiano Pinto de Magalhães. Historicidade e relatividade dos institutos e a função promocional do direito civil. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coord.) **Direito civil constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, João Hora. O bem de família, a fiança locatícia e o direito à moradia. In: **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**. vol. 5, p. 711 - 745, Ago / 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa do ser humano no Código Civil. In: **O código civil na perspectiva civil: constitucional**. Tepedino, Gustavo (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÚMULA 364. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**. vol. 2, p. 1151-1167, Out. 2010.